



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13822.000153/99-75
Recurso nº : 121.947
Acórdão nº : 201-76.806

Recorrente : SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. A existência de ação judicial onde se pretende fundamentar o pedido de restituição/compensação deverá ser devidamente esclarecida no bojo dos autos, mediante a juntada das peças para tanto necessárias. Instado por intimação o requerente a fazê-lo e tendo se omitido, é de se desconhecer o pedido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



Processo nº : 13822.000153/99-75
Recurso nº : 121.947
Acórdão nº : 201-76.806

Recorrente : SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a restituição do PIS/Faturamento relativo aos meses de fevereiro de 1990 e janeiro de 1997. Junta cópias de DARFs.

De fl. 156, declaração onde informa a inexistência de compensação anterior e a existência de ação judicial que identifica.

De fl. 157, intimação para a juntada das peças processuais da ação judicial informada, com a advertência do não conhecimento do pedido em caso do descumprimento do solicitado.

De fl. 160, a decisão pelo desconhecimento do pedido, por conta da existência concomitante de ação judicial e pelo descumprimento da intimação noticiada.

Em manifestação de inconformidade alude a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, como supedâneo do pedido. Aduz, ainda, que a decisão atacada referiu restituição do Finsocial, quando a matéria é PIS.

Em decisão colegiada, ora recorrida, não foi igualmente desconhecida a impugnação por conta da concomitância de ação judicial.

Sem adições de relevância, a peticionante interpõe o presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13822.000153/99-75
Recurso nº : 121.947
Acórdão nº : 201-76.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

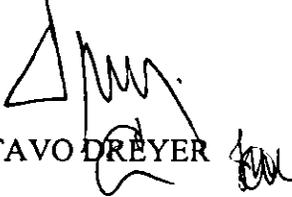
A decisão recorrida é bem postada, considerando as circunstâncias do processo. Aduzo, de minha lavra, tivesse a contribuinte juntado as peças processuais judiciais, fazendo a devida prova do direito naquela esfera deferido e cumprido as rotinas estabelecidas pela IN SRF nº 21/95, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, seu pedido poderia ter sido apreciado nos termos em que formulado.

No entanto, intimada para cumprir as exigências, não somente omitiu-se, como silenciou quanto ao evento nas peças processuais de sua lavra, posteriores à informação por ele mesmo prestada, trilhando o caminho da argumentação jurídica que, certamente, está igualmente contida no processo judicial informado.

Face à concomitância propalada, ainda que não devidamente esclarecida, por culpa da omissão da interessada, efetivamente não há como apreciar o pedido.

Frente ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER